



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977853 - SP (2025/0027424-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento na superveniência de sentença condenatória que manteve a prisão preventiva da paciente, acusada de praticar ato de abuso e maus-tratos a animais, conforme art. 32, §§ 1º-A e 2º-A, da Lei n. 9.605/1998.
2. A defesa alega que a superveniência de sentença condenatória não prejudica o *habeas corpus*, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando a sentença utiliza os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência de sentença condenatória, que ratificou a prisão preventiva, prejudica a análise do *habeas corpus* impetrado contra o decreto de prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme entendimento consolidado desta Corte, a superveniência de sentença condenatória proferida em conformidade com o art. 387, § 1º, do CPP, independente dos fundamentos utilizados, torna prejudicado o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional original, configurando novo título judicial que demanda impugnação própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória que ratifica a prisão preventiva prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto de prisão cautelar. 2. A sentença condenatória constitui novo título judicial que demanda impugnação própria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 777.864/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977853 - SP (2025/0027424-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento na superveniência de sentença condenatória que manteve a prisão preventiva da paciente, acusada de praticar ato de abuso e maus-tratos a animais, conforme art. 32, §§ 1º-A e 2º-A, da Lei n. 9.605/1998.

2. A defesa alega que a superveniência de sentença condenatória não prejudica o *habeas corpus*, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, quando a sentença utiliza os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência de sentença condenatória, que ratificou a prisão preventiva, prejudica a análise do *habeas corpus* impetrado contra o decreto de prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme entendimento consolidado desta Corte, a superveniência de sentença condenatória proferida em conformidade com o art. 387, § 1º, do CPP, independente dos fundamentos utilizados, torna prejudicado o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional original, configurando novo título judicial que demanda impugnação própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória que ratifica a prisão preventiva prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto de prisão cautelar. 2. A sentença condenatória constitui novo título judicial que demanda impugnação própria".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 777.864/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO contra decisão proferida às fls. 219/220, de minha relatoria, em que foi julgado prejudicado o *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XI, a, do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa alega que, em casos de decretação da prisão preventiva, a superveniência de sentença condenatória não prejudica o *habeas corpus*, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Aduz que, "*conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente*" (fl. 229).

Requer, assim, seja a decisão agravada reconsiderada ou seja dado provimento ao presente recurso para que seja a prisão preventiva revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão impugnada.

Extraí-se dos autos que a agravante foi presa preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 32, §§ 1º-A e 2º-A, da Lei n. 9.605/1998 (praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi denegado (fls. 11/15).

Posteriormente à impetração do presente *writ*, segundo informações obtidas da página eletrônica do Tribunal de origem, nos autos da Ação Penal n. 1500009-

44.2025.8.26.0572 foi proferida sentença no dia 10/5/2025, em que a agravante foi condenada à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com a manutenção da custódia cautelar.

De fato, a superveniência da sentença no curso do feito resulta na perda de objeto do *habeas corpus*, consoante o entendimento mais recente do STJ, ilustrado pelo precedente a seguir (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ORDEM JULGADA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra a prisão preventiva da paciente. No curso do processo, foi proferida sentença condenatória de parcial procedência em 05/10/2023, mantendo a prisão da paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a superveniência de sentença condenatória, que ratificou a prisão preventiva, prejudica a análise do habeas corpus impetrado contra o decreto de prisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória, proferida em conformidade com o art. 387, § 1º, do CPP, substitui o decreto de prisão preventiva anterior, configurando novo título judicial que demanda impugnação própria.

4. Conforme entendimento consolidado desta Corte, a sentença condenatória que ratifica a prisão preventiva torna prejudicado o habeas corpus impetrado contra o decreto prisional original, uma vez que há um novo fundamento para a custódia.

ORDEM DE HABEAS CORPUS JULGADA PREJUDICADA.

(HC n. 777.864/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0027424-1

AgRg no
HC 977.853 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000094420258260572 20023892025 20026909420258260000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS MAGALHAES GUILHERME
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Maus Tratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.